



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 126, de 24 de agosto de 2023.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Assunto: Estimativa de Impacto do REsp 1.928.879/AM e do AREsp 1.876.988/AM – Não incidência de PIS-Importação e Cofins-Importação sobre bens adquiridos do exterior, especificamente de países signatários do GATT, para uso e consumo no âmbito da Zona Franca de Manaus.

Processo SEI: 10951.101011/2022-34 (e-Processo: 10265.074527/2022-37)

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 36534/2022/ME, de 09 de fevereiro de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.101011/2022-34 e e-Processo nº 10265.074527/2022-37), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União no REsp 1.928.879/AM e no AREsp 1.876.988/AM (Matéria SAJ nº 1.11.2.11.9).

ANÁLISE

2. Nesses REsp e AREsp, questiona-se a legalidade da incidência de PIS-Importação e Cofins-Importação sobre bens adquiridos do exterior, especificamente de países signatários do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT (no escopo da Organização Mundial do Comércio - OMC), para uso e consumo no âmbito da Zona Franca de Manaus (ZFM), conforme entendimento do art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004, do art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, e da regulamentação e normatização de regência da matéria.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União no REsp e no AREsp em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em informações de arrecadação (pagamentos) de PIS-Importação e Cofins-Importação relativas a estabelecimentos empresariais localizados na ZFM, ref. ACs de 2018 a 2022 (os cinco anos-calendário completos mais recentes ali disponíveis), calcularam-se, com base na eventual não incidência referida no item 2, os montantes potenciais de perda de arrecadação futura e/ou de obrigação de devolução de valores eventualmente pagos a maior ref. esses tributos, no caso de decisão desfavorável à União no REsp e no AREsp sob comento.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere ilegal a incidência de PIS-Importação e Cofins-Importação sobre mercadorias, produtos e serviços importados para uso e consumo no âmbito da ZFM, adquiridos de fornecedores sediados em países signatários do GATT (OMC) – ou seja, praticamente todos os países com os quais o Brasil mantém transações comerciais transnacionais –, o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura dessas contribuições e necessidade de devolução de valores eventualmente pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação ao REsp e ao AREsp em tela.

IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 3,75 bilhões ref. ACs de 2018 a 2022**, e de **R\$ 750 milhões anuais futuros**, na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial eventualmente desfavorável à União, seus efeitos seriam modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, formas de ressarcimento e de correção aplicáveis ao caso, além de demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão nas estimativas acima.

CONCLUSÃO

8. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes eventualmente atingidos no REsp e no AREsp em comento, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilharia situação tributável semelhante, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação federal futura, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 28/08/2023 15:04:11 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 28/08/2023 15:04:11 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 24/08/2023 15:18:36 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 24/08/2023 14:36:56 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI em 23/02/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0224.10276.E3GT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

111E5721202110F97216713F28C4D352AACAA52383F8007426EBC49765ABE33C8